



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000070/2026
Processo: 11250-00 2026
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o atendimento prioritário e humanizado às mulheres em situação de violência nas unidades de saúde do Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 55/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 70/2026, que: "Dispõe sobre diretrizes para o atendimento prioritário e humanizado às mulheres em situação de violência nas unidades de saúde do Município de Juiz de Fora".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria em tela encontra pleno amparo na Constituição Federal (Art. 30, I) e na Constituição Estadual (Art. 171, I), que conferem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme a doutrina clássica de José Nilo de Castro:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297594



A proteção à mulher em situação de violência e a organização dos serviços municipais de saúde inserem-se no âmbito da competência municipal, especialmente porque a saúde é matéria de competência comum dos entes federativos (Art. 23, II, da CR), sendo organizada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (Art. 198 da CR).

A proposição encontra respaldo nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na Lei nº 8.080/1990, que atribui aos Municípios a execução das ações e serviços de saúde.

Não há, portanto, vício material quanto à competência legislativa.

A previsão de que a prioridade não afasta a classificação de risco clínico (Art. 3º, I) revela adequação técnica e evita conflito com protocolos de urgência e emergência do SUS.

Não há criação de órgão, cargo ou estrutura administrativa, tampouco imposição de organização interna específica da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, não se verifica, vício formal de iniciativa, podendo seguir os trâmites de praxe desta Casa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

